



ACÓRDÃO N.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
0037681-76.2008.814.0301

AGRAVANTE: RONALDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS

AGRAVADA: FUNTELPA – FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

PROCURADOR DO AUTÁRQUICO: FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 159

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO -
DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO – PEDIDO DE
REFORMA QUE SE CONTRAPÕE À REPERCUSSÃO GERAL – - ARBITRAMENTO
DE MULTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo Interno em Apelação Cível:

2. Interposição de Agravo Regimental. Recebimento, por fungibilidade, como Agravo Interno. Art. 1021 do Código de Processo Civil.

3. A questão principal versa acerca da homologação de desistência em Mandado de Segurança formulado pelo próprio agravante e homologado pelo MM. Juízo ad quo.

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 666.367 em sede de Repercussão Geral firmou entendimento de que: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

5. Decisão Monocrática exarada em conformidade com Repercussão Geral. Agravo Interno manifestamente improcedente. Arbitramento de multa, com fundamento no §4º do art. 1021 do Código de Processo Civil, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.



6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante RONALDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 159 e FUNTELPA – FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0037681-76.2008.814.0301

AGRAVANTE: RONALDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO RIOS

AGRAVADO: FUNTELPA – FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

PROCURADOR DO AUTÁRQUICO: FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 159

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO interposto por RONALDO LUIZ RODRIGUES DA SILVA inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 159, que deu seguimento ao recurso por si interposto em face da FUNTELPA – FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ, ora agravada, nos autos da Mandado de Segurança.

Aduz que ingressou com Mandado de Segurança, requerendo sua nomeação para o cargo de repórter cinematográfico no concurso C-95 e que em 1º Grau fora-lhe concedida a segurança, tendo, entretanto, equivocadamente ao requereu desistência, pedido acatado pelo MM. Juízo ad quo.

Sustenta a impossibilidade de desistência após a prolação de sentença de mérito, requerendo a reforma da decisão agravada.

Nos termos do art. 1021, §2º do Código de Processo Civil, determinei a intimação da agravada para manifestação (fls. 173), o qual pugna pela manutenção da sentença e pelo arbitramento da multa prevista no art. 1.021, §4º do Código de Processo Civil (fls. 177-181)



É o relatório que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO
PREÂMBULO

Prima facie, recebo o Agravo Regimental como Agravo Interno, por fungibilidade, uma vez que a decisão atacada se coaduna em Negativa de Seguimento, com fundamento no art. 1021 do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Transcrevo, em primeiro plano, a ementa da Decisão Monocrática ora agravada, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DESISTÊNCIA HOMOLOGADA – PRODUÇÃO DE EFEITOS – ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REPERCUSSÃO GERAL – ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nesse sentido, impende esclarecer que a Decisão Monocrática atacada negou seguimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, porquanto em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, como era facultado ao julgador nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido, importante consignar, em que pesem as razões recursais, que a pretensão do agravante encontra-se óbice na Repercussão Geral do Supremo Federal, mormente face a regular homologação pelo MM. Juízo ad quo (fls. 143 e verso) do seu pedido de desistência, que é expreso inclusive quanto a anterior prolação de sentença de mérito, in verbis:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008),



mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desta feita, não resta outra providência senão desacolher novamente a pretensão do recorrente.

Noutra ponta, no que tange ao pedido de arbitramento de multa, firmo entendimento quanto ao seu cabimento, ante a manifesta improcedência do recurso, o qual se volta contra entendimento firmado em sede de Repercussão Geral e, assim, nos termos do §4º do art. 1024 do Código de Processo Civil, fixo-a em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, in verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Por fim, ressalvo, em que pese o agravante ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do §4 do art. 98 do Código de Processo Civil que a concessão do benefício não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, arbitrando, outrossim, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do §4º do art. 1021, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora